

**13ª. CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª. CÂMARA CÍVEL)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0806975-
91.2023.8.19.0002**

EMBARGANTE: EMANUELLE SARAIVA ALBERTO

Advogado: Ugo Pereira Lima

**EMBARGADO: CISCRE IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA.**

Advogado: Felipe Rodrigues Castelli

RELATOR: DES. BENEDICTO ABICAIR

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO
CÍVEL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO
INTERPOSTO PELO ORA EMBARGANTE.
INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.
INCONFORMISMO DO RECORRENTE QUANTO
AO DESFECHO DO LITÍGIO. PRETENSÃO DE
MODIFICAÇÃO DO JULGADO PELA VIA
INADEQUADA DOS DECLARATÓRIOS.
IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO QUANDO
AUSENTES AS HIPÓTESES ELENCADAS NO
ARTIGO 1.022 DO CPC. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

ACÓRDÃO

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de
Declaração na Apelação Cível nº 0806975-91.2023.8.19.0002, em que é
Embargante EMANUELLE SARAIVA ALBERTO e é Embargada CISCRE
IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.,**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem a 13ª.
Câmara de Direito Privado (antiga 22ª. Câmara Cível) do Tribunal de**

Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, index 000019, opostos em face do acórdão, index 000010, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, mantendo a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido contido na ação monitória

Em suas razões, em síntese, a recorrente sustenta a ocorrência de contradição no julgado, ao argumento de que a decisão foi fundamentada no artigo 406 do Código Civil para definir juros moratórios, porém os fixou em 1% ao mês a partir de cada vencimento, ao invés de utilizar a taxa Selic.

Contrarrazões apresentadas no index 000025.

VOTO

Os embargos de declaração visam à integração do julgado apenas nas hipóteses legalmente previstas, a fim de que a tutela jurisdicional seja prestada de forma completa e clara. Não têm a função de

viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais. Ou seja, visam o esclarecimento, complemento ou correção material da decisão.

A contradição revela-se quando há incompatibilidade entre os fundamentos decisórios e a parte dispositiva do julgamento, ou seja, quando há necessidade de definir qual das proposições do *decisum*, sendo elas inconciliáveis, reflete a vontade do julgador. O vício deve existir intrinsecamente, no bojo do julgado, entre seus próprios termos, e não em confronto com elementos externos ou com entendimento que a parte considere que deva ser o adotado.

In casu, inexistente qualquer contradição no acórdão atacado, uma vez que todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia foram enfrentados de forma clara e coerente.

Diante disso, registre-se que o julgado expressamente indicou na fundamentação o motivo pelo qual foi mantida a sentença no tocante à imposição dos juros moratórios

Outrossim, tem-se que a sentença atacada foi prolatada em 28.05.2024, ou seja, em data anterior à entrada em vigor da nova redação do artigo 406 do Código Civil.

Ocorre que o fato de o desfecho do litígio não coincidir com a pretensão do embargante não autoriza a oposição dos aclaratórios, até porque este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma.

Cumpre asseverar, por oportuno, que deve ser observada a jurisprudência predominante no Superior Tribunal de Justiça, de que "o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir" (EDcl no AgRg no HC n. 401.360/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/11/2017).

Desse modo, não havendo vícios no julgado, impõe-se a rejeição do recurso em comento.

Pelo exposto, **voto pela rejeição** dos embargos de declaração.

Rio de Janeiro,

DESEMBARGADOR BENEDICTO ABICAIR
RELATOR